

perante o órgão de execução solicitante para realização de entrevista a critério do solicitante, que poderá não seguir a ordem de classificação do resultado da seleção desde que fundada pelo critério da especialidade, conforme o curso de pós-graduação e a respectiva necessidade do solicitante, o que deverá ser comunicado formalmente à Subprocuradoria-Geral para a área técnico-administrativa.

§ 1º O não comparecimento imotivado do candidato chamado determinará sua reclassificação para o final da lista de selecionados.

§ 2º Na hipótese de não haver compatibilidade entre o horário do estágio e o horário acadêmico do candidato, será chamado o próximo integrante da lista, permanecendo aquele na ordem imediata de classificação para chamadas subsequentes, exceto se houver incompatibilidade absoluta, hipótese que ensejará sua exclusão da lista.

Seção II

Da Reserva de Vagas para Candidatos com Deficiência

Art. 16. Aos candidatos com deficiência que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é assegurado o direito de inscrição para as funções em processo seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º Fica reservado aos candidatos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes ou que forem criadas no prazo de validade do processo seletivo, observada a regra do parágrafo 2º, artigo 15, da Resolução nº 81, de 2012, do CNMP, que determina que se na aplicação desse percentual resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoa com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.

Art. 17. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 18. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, participarão do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as diretrizes do Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018.

Art. 19. O candidato deverá anexar no ato da inscrição, sem exclusão dos documentos exigidos aos demais candidatos, laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 20. Serão indeferidas as inscrições na condição especial dos candidatos com deficiência que não anexarem, no ato da inscrição, o respectivo laudo médico.

Parágrafo único. O candidato que não atender ao solicitado no art. 19 desta resolução não será considerado pessoa com deficiência e será eliminado da lista de pessoas com deficiência.

Art. 21. A pessoa com deficiência executará atividades compatíveis com suas potencialidades e limitações, em ambiente de trabalho adequado, obedecendo aos critérios de viabilidade e razoabilidade.

Seção III

Da Reserva de Vagas para Candidatos Negros

Art. 22. Fica reservado aos negros (pretos ou pardos) o percentual a que se refere o § 4º do art. 7º desta Resolução das vagas existentes ou que forem criadas no prazo de validade deste processo seletivo, nos termos da Resolução 217, de 2020, do CNMP.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, na forma do art. 11-A, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 217, de 2020.

§ 2º Poderão concorrer a essas vagas reservadas os candidatos negros que, no ato da inscrição, se autodeclararem como pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob pena de ser eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade de suas informações.

§ 3º A autodeclaração terá validade somente para cada processo seletivo, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 5º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros (pretos ou pardos) serão convocados perante comissão de heroidentificação específica, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, e demais critérios fixados no edital.

§ 6º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro, quando:

I - não comparecer à entrevista;

II - não assinar a declaração; e

III - não aceitar procedimento específico para a entrevista eventualmente fixado no edital.

§ 7º A Comissão avaliará os requisitos e pronunciar-se-á sobre o atendimento ou não da condição de pessoa negra.

§ 8º O candidato não enquadrado na condição por ele indicada será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 9º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados

o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IV

Da Reserva de Vagas para Candidatos Indígenas ou Quilombolas

Art. 23. Deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos que se autodeclararem indígenas e 5% (cinco por cento) para os que se autodeclararem quilombolas, nos termos desta Resolução e do que estipular o respectivo edital.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, na forma do art. 11-A, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 217/2020.

Art. 24. Poderão concorrer a essas vagas reservadas os candidatos indígenas e quilombolas que assim se autodeclararem no ato da inscrição do processo seletivo, mediante apresentação de declarações baixo especificadas. § 1º Os indígenas deverão apresentar na inscrição Declaração de Etnia e de Vínculo com a comunidade indígena pertencente, com a ciência de que o processo seletivo se dará em português, assinada por pelo menos duas lideranças indígenas ou órgão oficial do Estado, sob pena de ser eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade de suas informações.

§ 2º Os quilombolas deverão apresentar uma Declaração de Pertencimento emitida e assinada por pelo menos uma autoridade quilombola, devidamente identificada (Associação Quilombola), sob pena de ser eliminado do processo seletivo ou desligado do programa de estágio se comprovada a falsidade das informações.

§ 3º A declarações acima poderão ser substituídas por Declaração Administrativa emitida pela FUNAI ou Fundação Cultural Palmares, conforme o caso. § 4º A autodeclaração terá validade somente para este processo seletivo, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 5º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 6º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado indígenas ou quilombolas serão convocados perante a Comissão responsável pela seleção, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação acerca de sua condição de pessoa indígena ou quilombola, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

§ 7º O candidato não será considerado enquadrado na condição de indígena ou quilombola, quando:

I - não comparecer à entrevista;

II - não apresentar a respectiva declaração nos termos dos § 1º e § 2º deste artigo;

§ 8º A Comissão avaliará os requisitos e pronunciar-se-á sobre o atendimento ou não da condição de indígena ou quilombola.

§ 9º O candidato não enquadrado na condição por ele indicada será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 10. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Concorrência, Aprovação e Preenchimento de Vagas para Candidatos Negros, Indígenas, Quilombolas e Deficientes

Art. 25. Os candidatos indicados nesta seção concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, esses candidatos poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 2º Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas a eles reservadas.

§ 3º Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o preenchimento das vagas, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão contratados dentro das vagas destinadas aos negros, indígenas ou quilombolas, respectivamente.

§ 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro, indígena ou quilombola quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, indígena ou quilombola, ou optar por esta, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados àquele com deficiência.

§ 6º Em caso de desistência de candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, indígena ou quilombola posteriormente classificado.

§ 7º Na hipótese de não haver candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 26. A contratação dos candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, indígenas ou quilombolas.

Parágrafo único. Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoas negras, indígenas ou quilombolas, estas serão preenchidas